

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : GENTIL GOULART JUNIOR (REU PRESO)
ADVOGADO : GELIEL GOULART SILVA E OUTROS(AS)
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEA BATISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por Gentil Goulart Junior, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 11^a Vara da Seção Judiciária de Goiás, que, nos autos da Exceção de Incompetência 2009.35.00.025059-5/GO, não conheceu do pedido ali formulado, por se tratar de mera reiteração (fls. 292/293).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, abrangendo o delito de tráfico ilícito de entorpecentes mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juízo que antecede outro, na prática de ato processual.

Alega, portanto, ser o Juízo Federal da 3^a Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia competente para processar e julgar os fatos apurados no Inquérito Policial 1.037 (Numeração da Justiça Federal 2007.35.00.003069-0), que culminou na Ação Penal 15131-74.2010.4.01.3500, porquanto precedeu o Juízo excepto, na prática de ato processual, ou seja, nas interceptações telefônicas autorizadas de novembro de 2008 a outubro de 2009.

Pede, assim, o provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão que não conheceu do pedido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3^a Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia para processar e julgar a Ação Penal 15131-74.2010.4.01.3500 (fls. 297/305).

Contra-razões oferecidas a fls. 307/313.

Mantida a decisão recorrida, subiram os autos a esta Corte (fl. 315).

A PRR/1^a Região opina pelo não conhecimento do recurso ou, ultrapassada a preliminar, pelo seu improvimento (fls. 320/329).

É o relatório.

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : GENTIL GOULART JUNIOR (REU PRESO)
ADVOGADO : GELIEL GOULART SILVA E OUTROS(AS)
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEA BATISTA DE OLIVEIRA

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Como visto do relatório, trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por Gentil Goulart Junior, contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 11^a Vara da Seção Judiciária de Goiás, que, nos autos da Exceção de Incompetência 2009.35.00.025059-5/GO, não conheceu do pedido ali formulado, por se tratar de mera reiteração (fls. 292/293).

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela PRR/1^a Região, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, **litteris**:

“Inicialmente, temos que o recurso é intempestivo.

Ao folhear os autos, verificamos que o pedido inicial de exceção de incompetência foi formulado e apresentado ao juiz de plantão no dia 29 de dezembro de 2009, oportunidade em que, ao apreciar o pedido inicial, não conheceu do pedido, sob o argumento de que a matéria suscitada já foi objeto de exame pelo juiz natural do presente feito, nos autos do processo de n° 2009.35.00.022017-4, senão vejamos: (fl. 173)

Trata-se de exceção de incompetência formulada por Gentil Goulart Júnior.

Ressalvo, inicialmente, que a matéria já foi objeto de exame pelo juiz natural do feito, nos autos n. 2009.35.00.022017-4, fls. 622 e 623, no sentido do indeferimento. Ressalvo, ademais, que esse segundo pedido só não deveria ser considerado como reiteração do primeiro se apresentasse, em relação ao primeiro, aspectos novos minimamente substanciais. Ocorre que os aspectos levantados pelo excipiente – recebimento de denúncia por outro juízo federal (Uberlândia) e publicação de notícias em jornais – em nada podem ilidir as conclusões já exaradas pelo juiz natural que, inclusive, já se manifestou no sentido de estar prevento este juízo em relação ao da Subseção de Uberlândia. Carecem, pois, os aspectos levantados da substância necessária para que o pleito ora veiculado não fosse considerado como mera reiteração do pedido anterior.

Assim sendo, por força do art. 106, § 10, do Provimento/COGER 38, de 12 de junho de 2009, não conheço do pedido.

Devidamente intimado (fls. 174/176), transitou em julgado para a defesa em 12 de janeiro de 2010, a mencionada decisão proferida pelo juiz de plantão, conforme se verifica nas fls. 179/180.

Em 05 de fevereiro de 2010, a defesa agora junta novos documentos, reiterando o pedido de reconhecimento de incompetência do juízo da 11^a Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás em favor do Juízo da 3^a Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG.

Ato contínuo e em nova decisão de fls. 292/293, verificou-se que esse “novo” pedido era mera repetição dos anteriores, razão pela qual também e novamente não foi conhecida a exceção de incompetência, conforme podemos verificar na transcrição abaixo:

Conforme bem explicitado pelo Juízo Plantonista (fl. 173), o pleito do requerente já foi apreciado, decidido e indeferido nos autos do processo no 2009.35.00.022017-4, onde manifestei-me da seguinte forma:

(...)

Pelos elementos coligidos aos autos, entendo que este juízo detém plena competência para julgar GENTIL GOULART JÚNIOR pelo crime de associação para o tráfico em relação ao grupo liderado por EMÍLIO TEIXEIRA CAMPOS, haja vista que a cautelar de interceptação telefônica em curso na Seção Judiciária de Goiás é anterior àquela da Subseção de Uberlândia, o que resulta em prevenção do juízo.

Ressalto que o Juízo da Subseção de Uberlândia também será competente caso o excipiente tenha se associado com pessoas diversas naquela investigação, Assim, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência.

Assim, pela terceira vez o requerente insiste com o mesmo pedido, quando, na verdade, poderia ter lançado mão da via recursal própria e, ao que parece, não o fez.

Verifico, por outro lado, que o pleito de fls. 181/185 é mera repetição dos dois anteriores, razão pela qual dele não conheço.

Trasladem-se cópias da decisão de fl. 173 e desta decisão para os autos do inquérito Policial respectivo.

Inexistindo manifestações, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Goiânia/GO, 12 de fevereiro de 2010.

Dr. PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA

Juiz Federal Substituto.

Repise-se que em decisão de fls. 292/293, o magistrado consignou que o recorrente insistiu com o mesmo pedido, quando, na verdade, poderia e deveria ter lançado mão da via recursal própria, não o fazendo pois já sabia que havia perdido o prazo.

Concluimos em caráter preliminar que o recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo.”(fls. 321/323)

Ainda que assim não fosse, incabível seria a interposição de recurso em sentido estrito, porquanto, em última análise, pretende o recorrente obter a reforma de decisão que reconhece a competência do Juízo, a qual não se insere nas hipóteses taxativas do art. 581 do CPP, devendo a matéria, em sendo o caso, ser discutida em sede de **habeas corpus**, aliás, já impetrado e denegado, **in casu**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TRF/1ª Região:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUIZ QUE SE DÁ POR COMPETENTE. RECURSO CABÍVEL.

1. **Dando-se o juiz por competente, dessa decisão não cabe recurso em sentido estrito (cf. CPP, art. 581). A única medida para evitar o constrangimento ilegal decorrente dessa decisão é o habeas corpus, que evita que o paciente venha a ser condenado por juiz incompetente.**
2. O réu não pode ser processado senão pelo juiz natural. A decisão do juiz incompetente pode implicar privação de liberdade do acusado.
3. Inexistência de prevenção, um processo já estava arquivado e outro diz respeito a fraude a execuções.
4. Alegação de prevenção por parte de dois Procuradores da República para forçar uma distribuição dirigida". (HC 2009.01.00.050286-3/MT, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Rel. p/ acórdão Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 de 04/12/2009, p.211)

Cumprido destacar, ainda, que os argumentos deduzidos no presente recurso foram submetidos à apreciação da 3ª Turma do TRF/1ª Região, nos autos do HC 11127.18.2010.4.01.0000/GO, julgado em 25/05/2010, sendo denegada a ordem, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES – LITISPENDÊNCIA – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL – DEPENDÊNCIA DE EVENTUAL RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E RECEBIMENTO, PELO JUÍZO COMPETENTE – ORDEM PREJUDICADA – COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL POR TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS – CRITÉRIO DA PREVENÇÃO – ART. 83 DO CPP – ORDEM DENEGADA.

I – Hipótese em que o paciente pleiteia o reconhecimento de litispendência, em relação a Inquéritos Policiais em tramitação na Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, e na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, e a conseqüente declaração de incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Goiás para processar e julgar o paciente pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, apurado nos autos do Inquérito Policial 2007.35.00.030069-0.

II – O exame da ocorrência de litispendência, em relação ao processo em andamento na Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, encontra-se prejudicado, em razão da superveniência de decisão, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito – por entender não caracterizado o elemento da transnacionalidade, atrativo da competência da Justiça Federal –, encaminhando os autos ao Juízo Estadual, para, após eventual ratificação da denúncia, pelo Ministério Público Estadual, deliberar acerca de seu recebimento.

III – De qualquer sorte, a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que declinou da competência para a Justiça Estadual, demonstrou que, naquele feito, ao paciente é atribuída a prática de tráfico e associação para o tráfico interno de entorpecentes, enquanto, no feito em curso perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, ao paciente é imputada a prática de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, em organização criminosa distinta, com integrantes distintos.

IV – Ainda que assim não fosse, com a declinação da competência para a Justiça Estadual, pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, eventual constrangimento ilegal, pela subsistência de outra Ação Penal contra o paciente, na Justiça Estadual, deslocaria a competência para apreciá-lo para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

V – Nos autos da Ação Penal, oriunda do referido Inquérito Policial, em tramitação na Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás, o ora paciente, na referida organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, é acusado de associação para o tráfico internacional de drogas, intermediando a distribuição do entorpecente internalizado, entre os co-réus José de Deus Andrade e Emílio Teixeira.

VI – Em regra, a competência, no processo penal, é fixada no local da infração (art. 70 do CPP). Todavia, revelando-se o critério insuficiente para a definição do Juízo competente, aplica-se, subsidiariamente, a regra da prevenção (art. 69 do CPP).

VII – O Código de Processo Penal prevê, em diversas situações, a adoção do critério residual da prevenção, quando houver dois ou mais Juízos igualmente competentes, seja por dividirem a mesma competência (art. 83 do CPP), seja pela incerteza da competência territorial (art. 70, § 3º, do CPP), ou ainda, na hipótese de crime continuado ou permanente (art. 71 do CPP).

VIII – Assim, a associação para o tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, que se perpetuou por mais de uma jurisdição, possui norma processual específica de competência no art. 71 do CPP, segundo o qual "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

IX – No caso, a Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico, autorizada pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, data de 2005, anteriormente às investigações havidas no âmbito da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Uberlândia – iniciadas em novembro de 2008 –, fixando, portanto, a competência, por prevenção, para o julgamento da causa.

X – Ordem denegada.” (HC 0011127-18.2010.4.01.0000/GO, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, julgado em 25/05/2010, e-DJF1 de 07/06/2010) (fls. 331/345).

Diante dessas considerações, o presente recurso não merece ser conhecido, seja por intempestivo, seja por incabível, à luz dos arts. 581 e 586 do CPP.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.